

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Senhor IVO JOSÉ)

Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica

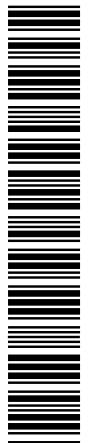
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
39.
.....
.....

XIII – A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, antes de cento e vinte dias de atraso do débito mais antigo.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



B337184D541

Justificação

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as fornecedoras desses serviços possam suspender o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência digna do cidadão.

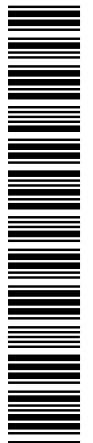
Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção, pura e simples, do fornecimento de serviços públicos por falta de pagamento, sem que o consumidor tenha um prazo razoável para adimplir sua obrigação, não se coaduna com os princípios mais elevados da Constituição Federal, cuja essencial inextirpável é a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao apresentamos o presente Projeto, movidos pelas melhores intenções, passamos a contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2005.

IVO JOSÉ

Deputado Federal



B37184D541